

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812237 - SP (2019/0133350-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MANOEL TORRES DA SILVA NETO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S) -
SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO
TORRES - SP173805
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
- SP209129
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678
PEDRO ANTONIO CHARTIER MARTINS
BITTENCOURT - SP371403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. **1.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.237 - SP (2019/0133350-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MANOEL TORRES DA SILVA NETO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP209129
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678
PEDRO ANTONIO CHARTIER MARTINS BITTENCOURT - SP371403

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL TORRES DA SILVA NETO em face da decisão acostada às fls. 314-317 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial.***

O apelo extremo foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 220 e-STJ):

Plano de Saúde. CASSI. Obrigação de fazer c.c. com dano m oral. Inexistência de cerceamento de defesa e nulidade. Procedência acertada quanto ao dever de prestar o serviço de *home care* na forma indicada pelo médico que assiste o autor. Dano m oral que não se caracteriza pela negativa ditada pela interpretação do contrato. Recurso da ré provido em parte para afastar o dano m oral, prejudicado o adesivo do autor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 273-275 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 227-309 e-STJ), o recorrente aponta violação aos artigos 186, 421 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a inexistência de mero aborrecimento na negativa de fornecimento do *home care*, havendo danos morais *in re ipsa*. Contrarrazões apresentada às fls. 279-296 e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 308-310 e-STJ), ascenderam os autos a

esta Corte.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 320-343 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.



Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.237 - SP (2019/0133350-3)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. **1.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que somente poderia ser afastado, no caso, mediante reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, nos autos da ação proposta pelo ora agravante, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu que, ainda que devida pelo plano de saúde a cobertura bresuscada pelo demandante, não foi demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 223 e-STJ):

Este Egrégio Tribunal de Justiça, e particularmente esta 4ª Câmara de Direito Privado, têm entendimento pacífico no sentido de que, **a não ser por algum fato excepcional que coloque o conveniado em situação vexatória ou humilhante, aqui inexistente**, não se vislumbra dano moral no mero desatendimento contratual. O constrangimento e o dissabor decorrentes do problema com o atendimento e a interpretação contratual se inserem no cotidiano do homem médio e não implicam lesão à honra nem ferimento ao princípio da dignidade humana.

[...]

Neste sentido, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Plano de Saúde. Recusa da operadora em cobrir gastos com cirurgia. Descumprimento contratual. Dano moral não configurado” (AgRg no Ag nº 1326051/ RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe. 13.03.2013). [grifou-se]

O insurgente sustenta que a recusa indevida de cobertura por parte de plano de saúde gera dano moral *in re ipsa*.

Todavia, a tese do recorrente não encontra abrigo na mais recente orientação da jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. **A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual.** Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).

2. **A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido).**

3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).

4. Na hipótese, **o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente**. Precedentes.

3. **No caso**, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais, porquanto **"é certo que não chegou o autor a sofrer risco concreto de agravamento de sua saúde, não se podendo dizer que a conduta da ré tenha ultrapassado o desconforto inerente a controvérsia sobre interpretação contratual"**.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1791952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) [grifou-se]

No caso, ademais, a Corte de origem concluiu que **não houve fato excepcional a justificar a condenação por danos morais**.

Acrescente-se que, apesar da delicada situação de saúde descrita, o demandante, segundo extrai-se da própria peça exordial, estava internado em hospital conveniado, aguardando a obtenção de autorização para internação domiciliar - a qual precisou buscar judicialmente e obteve em sede de tutela antecipada.

Logo, o acolhimento da pretensão recursal, para concluir pela existência de dano moral, no caso, exigiria revisão do acervo fático probatório dos autos, inviável nesta instância especial.

Não se vislumbra, ademais, situação excepcional que permita a esta Corte concluir, de modo incontroverso, pela existência do dano alegado.

Incidentes, portanto, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

1.1. Por fim, salienta-se que os óbices aplicados impedem, igualmente, o exame do dissídio, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confira-se: **AgInt no AREsp 1287341/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018; **AgInt no AREsp 1331203/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018; **AgInt no AREsp**

446.965/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018; **AgInt no AREsp 1086247/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.812.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0133350-3

Número de Origem:
10175124920178260562

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL TORRES DA SILVA NETO

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP209129
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678
PEDRO ANTONIO CHARTIER MARTINS BITTENCOURT - SP371403

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL TORRES DA SILVA NETO

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP209129
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678
PEDRO ANTONIO CHARTIER MARTINS BITTENCOURT - SP371403

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019